

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02015.005210/2005-73

Autuado: Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés

Auto de infração: 194017 D

Data da autuação: 22/11/2004

I – Relatório

Auto de infração nº 194017 D:

Objeto: Multa por causar poluição pelo lançamento de efluente sanitário numa área localizada à margem do córrego Quatis, zona urbana da nova cidade de Itueta, proveniente de 200 residências e estabelecimentos comerciais desse município, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, em Nova Itueta, MG.

Valor: R\$ 100.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 41, § 1º. V:

“Art 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 54 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”

3. Laudo de Vistoria Técnica de 22 de novembro de 2004 (fls. 3-5) informa que a) o empreendimento UHE Aimorés estava em fase de instalação; b) foi realizada vistoria na área afetada pelo empreendimento de 16 a 19 de novembro de 2004, em virtude do pedido de licença de operação; c) a relocação da cidade de Itueta estava prevista na fase de instalação; d) a população já havia sido relocada quase totalmente; e) a nova cidade, com aproximadamente 200 residências e prédios públicos, já estava funcionando; f) denúncia de forte cheiro proveniente de esgotos lançado à margem do córrego Quatis levou à constatação de que a estação de tratamento de esgoto (ETE) prevista não estava recebendo o esgoto proveniente da cidade; g) o esgoto proveniente da cidade estava sendo lançado em um pequeno biodigestor provisório instalado para atender a trabalhadores durante as obras e não para atender à população inteira da nova cidade; h) o efluente encaminhado ao biodigestor estava transbordando sem receber tratamento adequado, ocasionando contaminação de cerca de 200 m² em APP; i) o curso d'água e o solo foram afetados, bem como a fauna e a atmosfera.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a redução da pena em 90%, argumentando que a) a pena de advertência deveria ter sido aplicada previamente à pena de multa; b) a autuada foi punida sem direito à ampla defesa e ao contraditório; c) a ETE prevista tem capacidade para coletar esgotos de 4.000 habitantes, e entrou em operação em setembro de 2004, mas houve problemas operacionais que levaram à utilização provisório do biodigestor; d) a ETE encontra-se em operação regular e dentro dos padrões especificados em legislação desde 24 de novembro de 2004; e) não foram consideradas as atenuantes (reparação espontânea e colaboração com agentes de fiscalização) na gradação da pena; f) foram adotadas medidas mitigadoras e as irregularidades apontadas foram solucionadas definitivamente.

5. Os recursos subsequentes não apresentam novidades relevantes.

Da contradita

6. O agente ambiental que lavrou o auto de infração informa que o valor da multa foi estabelecido em função dos seguintes aspectos: a) o lançamento de efluente *in natura* afetou área de 200 m² em APP, causando impacto de grande magnitude; b) o lançamento vinha ocorrendo há vários dias; c) a empresa só tomou providências para fazer cessar o dano após a

vistoria realizada pelo IBAMA; d) a empresa já havia sido autuada anteriormente por iniciar obra sem a devida autorização do IBAMA (AI nº 160117 D); e) a construção da hidrelétrica é um empreendimento de grande porte com investimento de centenas de milhões de reais; f) a multa foi calculada em R\$ 500,00 por m² de área afetada, em vista das considerações acima.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 100.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A representação advocatícia respalda-se na procuração de fls. 28.

9. O último recurso (ao CONAMA, fls. 89-99) considera-se tempestivo, por não haver nos autos documento que comprove a data da notificação da recorrente. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo, portanto, ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 20 de setembro de 2006 (fls. 66), elevada a esta instância por supressão da instância recursal ministerial. O envio do processo ao CONAMA deu-se 17 de setembro de 2009.

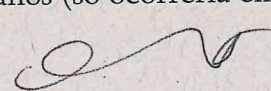
11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

12. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 17 de setembro de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal de doze anos (só ocorreria em 20 de setembro de 2018), com base no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998.



Do mérito


13. Os argumentos da defesa já foram extensivamente rebatidos em pareceres anteriores. Resumidamente, a aplicação da pena de multa independe da aplicação prévia da pena de advertência e, de todo modo, a pena de advertência só é cabida nos casos em que o dano ambiental pode ser prevenido, não sendo justificado para casos em que o dano já tenha ocorrido, como é o caso do presente processo. A recorrente teve amplas oportunidades de defesa no decorrer do processo, não lhe cabendo alegar que houve punição sem direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo o presente recurso prova cabal disto. As justificativas apresentadas para a utilização temporária do biodigestor não têm o condão de eliminar a responsabilidade pela infração ambiental em tela. Ainda que não tenha havido dolo, houve incúria por parte da recorrente, ocasionando dano que poderia e deveria ter sido prevenido. A gradação da pena encontra-se plenamente justificada na contradita de fls. 30. A solução intempestiva do problema que causou o dano ambiental não foi capaz de impedi-lo, e de todo modo as medidas somente foram tomadas após vistoria por parte do IBAMA. Finalmente, não cabe a esta instância recursal pronunciar-se sobre a redução do valor da multa em 90%, uma vez que se trata de competência exclusiva do IBAMA.

Conclusão

14. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés é legítima, devendo ser mantida a multa no valor de R\$ 100.000,00 imposta pelo Auto de Infração nº 194017 D.

15. É o parecer.

Em Brasília, 26 de janeiro de 2012.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator